SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069429 - GO (2025/0390368-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILKYNSTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO - GO041618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A obrigatoriedade do exame de corpo de delito, prevista nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, deve ser examinada à luz da natureza da infração e da existência de vestígios materiais, sendo possível a demonstração da materialidade por prova idônea diversa quando o delito não deixa vestígios.

2. A contravenção penal de vias de fato, em contexto de violência doméstica, não pressupõe necessariamente lesões corporais ou vestígios periciáveis, admitindo comprovação por prova oral consistente, em harmonia com demais elementos dos autos. Precedente.

3. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, sobretudo quando coerente e amparada pelos demais elementos do acervo.

4. A tese de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não se confundindo com a mera revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido. Precedente.

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA61089589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e677bde-0aeb-4d7c-a67d-3f1513d73f35

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e677bde-0aeb-4d7c-a67d-3f1513d73f35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069429 - GO (2025/0390368-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILKYNSTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO - GO041618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A obrigatoriedade do exame de corpo de delito, prevista nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, deve ser examinada à luz da natureza da infração e da existência de vestígios materiais, sendo possível a demonstração da materialidade por prova idônea diversa quando o delito não deixa vestígios.

2. A contravenção penal de vias de fato, em contexto de violência doméstica, não pressupõe necessariamente lesões corporais ou vestígios periciáveis, admitindo comprovação por prova oral consistente, em harmonia com demais elementos dos autos. Precedente.

3. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, sobretudo quando coerente e amparada pelos demais elementos do acervo.

4. A tese de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não se confundindo com a mera revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido. Precedente.

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA61089134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 653e2acb-f6f3-4947-822d-b5d69fc666c7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILKYNSTON MARTINS DOS SANTOS contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 158 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando a imprescindibilidade do exame de corpo de delito em infração que deixa vestígios (vias de fato – art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), com pedido de absolvição por insuficiência probatória.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que o óbice da Súmula n. 7 do STJ foi indevidamente aplicado porque a insurgência versa sobre questão eminentemente jurídica, consistente na "aplicação correta da lei federal (art. 158 do CPP), sem alteração da moldura fática expressamente reconhecida no acórdão recorrido" (fl. 380).

Aduz que os fatos tomados por assentes no acórdão estadual – condenação sem laudo pericial e sem sucedâneo médico idôneo – permitem apenas revaloração jurídica, sem reexame de provas, afastando a Súmula n. 7 do STJ. Defende, ainda, a não incidência da Súmula n. 83 do STJ, por entender que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça exige laudo pericial (ou sucedâneo válido) quando os vestígios não desapareceram, citando julgados em reforço.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial, com a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Contrarrazões apresentadas às fls. 389-391, requerendo o não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica suficiente aos fundamentos da inadmissão (art. 932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ), e, subsidiariamente, o seu improvimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 407-414, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ à pretensão de absolvição por insuficiência probatória.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61089134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 653e2acb-f6f3-4947-822d-b5d69fc666c7

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

O recurso especial não merece provimento.

Inicialmente, cumpre afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia relativa à ausência de exame de corpo de delito, no caso, pode ser examinada a partir das premissas fáticas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a condenação do recorrente pela prática da contravenção penal de vias de fato, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assentando a suficiência da prova oral produzida nos autos.

A propósito, o acórdão recorrido registrou que a vítima relatou ter sido empurrada e atingida por um chute na perna, além de ameaçada pelo acusado, conforme o seguinte trecho (fl. 327):

> No presente caso, a narrativa da ofendida é clara, detalhada e encontra amparo nas circunstâncias descritas, conforme exposto na sentença recorrida, a saber:
>
> > A materialidade e a autoria do delito de vias de fato estão demonstradas no Inquérito Policial, bem como pelos depoimentos judiciais.
> >
> > Em juízo, a vítima afirmou que mantinha um relacionamento de dois anos com o acusado e moravam juntos há um mês, além disso, o casal possui um filho em comum, de um ano de idade. A ofendida relata que, no dia dos fatos, questionou Wilkynston sobre mensagens suspeitas em seu celular, o que teria levado Wilkynston a se alterar, gritar e insultá-la, chamando-a de “ser humano deplorável” e afirmando que ela “não era nada”. **Em seguida, segundo a vítima, Wilkynston teria a empurrado, desferido um chute em sua perna** e a ameaçado dizendo: “Você vai se arrepender se contar para alguém.”
> >
> > Durante o interrogatório, o **acusado disse que reconhece que a discussão aconteceu e que se exaltou verbalmente, mas nega ter empurrado, chutado ou ameaçado a vítima**. Ele afirma que a discussão ocorreu porque se sentiu incomodado com a abordagem dela em relação às mensagens e que, no calor do momento, palavras foram ditas de maneira exaltada. Wilkynston também relata que a vítima estava muito nervosa e jogou um controle remoto contra a parede durante a discussão.”
>
> Desse modo, nota-se que o próprio apelante admite a ocorrência de uma prévia discussão acalorada, o que corrobora o ambiente

Documento eletrônico VDA61089134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 653e2acb-f6f3-4947-822d-b5d69fc666c7

> de hostilidade e valida, ainda que indiretamente, os relatos da vítima sobre a violência física. Assim, não há dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, mesmo sem laudo pericial, o qual é prescindível para a configuração da contravenção de vias de fato.

A partir desses elementos, a Corte estadual concluiu pela suficiência do conjunto probatório e pela desnecessidade de prova pericial.

Nesse contexto, a discussão acerca da necessidade de exame pericial não exige, por si só, o reexame das provas, pois diz respeito à consequência jurídica da ausência de laudo para a comprovação da contravenção penal de vias de fato.

Com efeito, nos termos dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade do exame de corpo de delito deve ser analisada considerando a natureza da infração e a existência de vestígios materiais. A contravenção de vias de fato, por sua vez, não pressupõe necessariamente a produção de lesões corporais ou de vestígios passíveis de constatação pericial, podendo sua materialidade ser demonstrada por outros elementos idôneos de prova.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que “a contravenção penal de vias de fato independe de laudo pericial por não deixar vestígios; a prova oral, minuciosa e em harmonia com elemento fotográfico e medidas protetivas, é suficiente para a condenação, notadamente no contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.086.029/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJe de 22/6/2026).

No caso, o Tribunal de origem fundamentou a condenação nas declarações da vítima, consideradas coerentes e compatíveis com as circunstâncias descritas nos autos, bem como nos demais elementos probatórios produzidos. A pretensão defensiva de afastar essa conclusão, sob o argumento de insuficiência da prova da materialidade e da autoria, não encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte.

Com efeito, nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e amparada pelos demais elementos constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA61089134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 653e2acb-f6f3-4947-822d-b5d69fc666c7

A propósito, a Sexta Turma reafirmou que “a reavaliação da suficiência das provas para fins de condenação encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. A tese de revaloração jurídica dos fatos não se sustenta quando o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a alteração das conclusões probatórias alcançadas pelas instâncias de origem" (AgRg no AREsp n. 2.950.477/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/9/2026, DJe de 15/9/2026).

Assim, embora a questão jurídica relativa à dispensabilidade do exame pericial possa ser apreciada sem revolvimento probatório, a pretensão absolutória, visto que busca infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos elementos de prova que ampararam a condenação, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, afastada a incidência do referido enunciado quanto à discussão estritamente jurídica sobre a necessidade de exame pericial, verifica-se que não há fundamento para reformar o acórdão recorrido, que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da comprovação da contravenção penal de vias de fato em contexto de violência doméstica.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**, mantendo a condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 653e2acb-f6f3-4947-822d-b5d69fc666c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0390368-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.069.429 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 531449129 53144912920248090051

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILKYNSTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO - GO041618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61062590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:35
Código de Controle do Documento: 388475DE-3F08-4C0C-A9D9-A9ED3F69ED2C